



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001506/2004-51
Recurso nº 503.420 Voluntário
Acórdão nº **1803-001.225 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março 2012
Matéria NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SCRATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) E O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP).

Período de apuração: 13/06/2003 a 15/12/2003.

Não se conhece de recurso cuja matéria trata de diferenças entre os valores declarados e os valores escriturados a título de Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (PIS/PASEP) no período de junho de 2003 a dezembro de 2003, é de competência da Egrégia 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a teor da norma contida no artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos declinar a competência para 3ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 14-22.314 proferido pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, constante das fls. 84 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foram apreciadas as Declarações de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/19, por intermédio das quais a contribuinte pretende compensar débitos (PIS/PASEP) de sua responsabilidade com créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) concernente a pagamentos efetuados entre 01/09/1989 a 31/12/1995.

Com a finalidade de instrução do processo, a contribuinte foi intimada, em 22/11/2004, a apresentar comprovação do trânsito em julgado da ação judicial nº 1999.61.09.001493-2, bem como documentação hábil e idônea demonstrando o valor pleiteado (fl. 21). Em 17/12/2004, a contribuinte apresentou os documentos de fls. 23/58 dos autos.

Por intermédio do despacho decisório de fls. 64/66, de 29/04/2005, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologadas as compensações declaradas no presente processo, ao fundamento de que a ação judicial nº 1999.61.09.001493-2, origem do crédito pleiteado, ainda não havia transitado em julgado, contrariando as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Diante da ciência do inteiro teor do Despacho Decisório de fls. 64/66, em 29/04/2005, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls. 69/76, na qual alega, em síntese, que: a) inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN, vez que os tributos aqui discutidos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, com efeito erga omnes; b) nada há que impeça a imediata compensação dos valores pagos indevidamente aos cofres públicos, prestando-se a impetração coletiva apenas para reconhecer a existência de direito subjetivo dos contribuintes associados; c) transcreve jurisprudência; d) os indébitos tributários foram recolhidos e judicialmente reconhecidos como tal anteriormente à publicação da Lei Complementar nº 104/2001; e) o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente; O condicionar a compensação ao trânsito em julgado da impetração significaria converter o mandamus em algo próximo das ações de repetição de indébito; g) o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 105/2001 contém vícios que o maculam e impedem de produzir efeitos na ordem jurídica,

violando os princípios da inafatibilidade do controle jurisdicional e do devido processo legal, bem como o princípio da isonomia. Ao final, requer sejam devidamente homologadas as compensações realizadas.”.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, na sessão de 19/02/2009, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada, proferiu o Acórdão nº 14-22.314 entendendo “*por unanimidade de votos julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada neste processo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.*”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 13/06/2003, 15/07/2003, 15/08/2003, 15/09/2003, 15/10/2003, 14/11/2003, 15/12/2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE O RECONHECE. VEDAÇÃO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Inexistindo autorização provisória do Juízo no sentido de se operar a compensação do discutido crédito para com a União antes do trânsito em julgado da referida decisão o ato, unilateralmente efetuado pela contribuinte, é de todo ilícito.

Solicitação Indeferida”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/04/2009, (AR constante das fls. 96) a SCRATCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 14-22.314, recorreu em 13/05/2009 (97 e segs) a esse Conselho, objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Porém, tenho que me furtar em adentrar no mérito da questão, tendo em vista a determinação expressa do artigo 4º, do Anexo II, Título I, Capítulo I do Regimento Interno do CARF que outorga à 3ª Seção deste Conselho Administrativo a competência absoluta para

Processo nº 10865.001506/2004-51
Acórdão n.º **1803-001.225**

S1-TE03
Fl. 119

processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação referente à Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - (PIS/PASEP), tendo em vista que as DECOMP's, fls. 02 e seguintes, tratam da compensação da Contribuição para PIS/PASEP com parcelas vincendas da mesma contribuição.

Assim, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF, voto no sentido de DECLINAR a competência para a Egrégia 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF que deverá proceder a análise do recurso voluntário.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)